



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Disciplina cursos de Universidades Estrangeiras no Brasil.

DESPACHO:
09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 20/03/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.906, DE 2000
(DO SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA)



Disciplina cursos de Universidades Estrangeiras no Brasil.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As Universidades no exercício de sua autonomia, na forma do artigo 207 e parágrafos da Constituição Federal, ao promoverem cursos de qualquer espécie através de convênio ou de ajustes integrados com organizações de ensino estrangeiras deverão comunicar aos interessados os dados e informações relativas à instituição educacional sediada no exterior.

§ 1º. Caso os interessados desejarem comprovar a procedência das informações, poderão solicitar do Ministério das Relações Exteriores, os esclarecimentos necessários.

§ 2º. Logo após a assinatura do convênio ou ajuste de integração educacional, a Universidade deverá comunicar ao MEC a providência educacional, para efeitos do registro administrativo.

§ 3º. A Universidade Brasileira fornecerá o diploma do curso oferecido, indicando os dados relativos ao seu funcionamento.

Art. 2º. Os cursos de qualquer espécie ou nível educacional decorrente de providências mencionadas no artigo 1º, para efeitos de ordem profissional ou acadêmica, deverão comprovar carga horária e a titulação de professores estrangeiros, de acordo com o que se exige no Brasil, obedecido sempre os Tratados e Protocolos Internacionais.

Parágrafo Único. Caso não haja plenamente a equiparação mencionada nesse artigo, o curso terá validade como transmissão de conhecimentos em função de determinações universitárias, de ordem interna para a instituição brasileira conveniada.

Art. 3º. As instituições isoladas de ensino superior para promoverem cursos mencionados no artigo 1º desta lei, obedecerão no que couber o disposto em legislação específica.

Art. 4º. Nas providências de ordem judicial ou junto do Ministério Público, que por ventura forem tomadas, relativamente ao disposto nesta lei, deverão ser ouvidos o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação através dos seus órgãos competentes.



Parágrafo Único. Antes de ser levantada qualquer questão judicial, as partes interessadas deverão recorrer ao Conselho Nacional de Educação para buscar a decisão administrativa necessária à solução do assunto

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 07-12-00

BONIFÁCIO DE ANDRADA
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

O projeto acima visa disciplinar uma questão grave na vida científica e acadêmica do país, como sejam os convênios, ajustes, articulações universitárias entre as Universidades brasileiras e as Universidades estrangeiras.

É que no mundo ocidental as Universidades têm autonomia para se organizar e para funcionar, sendo que no Brasil este princípio está na Constituição da República.

A Universidade portanto é um órgão constitucional com plena autonomia, o que a coloca acima de qualquer órgão administrativo estando ela apenas subordinada às normas constitucionais brasileiras e leis que regulamentam a Constituição, sem que possam ferir o princípio autônomo consagrado no Texto Magno.

O Brasil infelizmente só conheceu a Universidade no segundo quartel do século XX e as idéias e os valores do seu significado em nosso ambiente governamental são pouco experimentados, resultando daí uma concepção deturpada da sua importância, pois que, a vivência adequada com este tipo de instituição ainda não se apoderou plenamente dos nossos serviços públicos educacionais. De fato a Universidade não está submetida a qualquer departamento da Administração. Ela é um órgão constitucional bem superior a qualquer órgão administrativo. Está, somente, subordinada à Carta Magna e às leis que a regulamentam.

Ainda agora, várias Universidades brasileiras fizeram convênios com Universidades estrangeiras do porte da Universidade de Barcelona, na Espanha, e da



Universidade de Havana, em Cuba, e ainda de Universidades argentinas e até norte-americanas, tendo alguns setores da Administração vindo de público impugnar tais ajustes acadêmicos de alto interesse cultural sob a alegação de que Portarias e Resoluções de órgãos administrativos teriam sido feridos embora não hajam nenhuma lei expressa que justifique tal comportamento do poder administrativo.

Esta atitude dos Serviços Educacionais possui dois aspectos. O primeiro aspecto é a ação do governo em defesa da ordem escolar temendo que alguns destes convênios sejam dolosos e não contenham os imperativos do interesse público.

O segundo aspecto é a incompreensão que sabemos não ser proposital, mas fruto de velhas rotinas de mais de um século num país que custou a conhecer a Universidade, julgando que a atividade universitária, há de ser tutelada pelo Governo.

Em face de tais questões urge disciplinar a matéria. Assim o projeto acima, procura superar as dificuldades existentes regulamentando em termos procedentes, mas eficientes, as relações da Universidade brasileira com as estrangeiras, nas hipóteses mencionadas, e ainda fazendo menção às instituições universitárias isoladas.

Colocou-se assim ao lado do Ministério da Educação o Ministério das Relações Exteriores cuja experiência nesta área é de competência governamental específica, podendo contribuir através da sua assessoria especializada para que se tenha as informações indispensáveis sobre as providências indicadas neste Projeto Lei. Na hipótese de questões a serem levantadas judicialmente, coloca-se o Conselho Nacional de Educação como instância administrativa obrigatória.

Desta maneira os temores do MEC serão superados, mas por outro lado a Universidade poderá se desenvolver através de intercâmbio científico com outras Nações.

Também para evitar qualquer espécie de fraude ou dolo, faz-se menção ao órgão Judiciário e ao Ministério Público.

Compreendemos finalmente as elevadas intenções dos citados setores do poder público, mas entendemos que se torna urgente a elaboração de normas legais sobre o assunto. Daí as razões deste Projeto.

02/12/00

BONIFÁCIO DE ANDRADA
Deputado Federal



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*



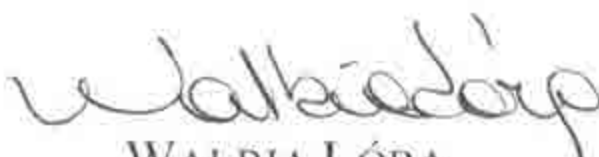
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.906/00

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28.5.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2001


WALBIA LÓRA
Secretária



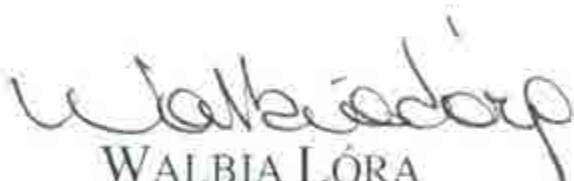
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.906/00

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28.5.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2001


WALBIA LÓRA
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

1

PROJETO DE LEI Nº 3.906, DE 2000

Disciplina cursos de Universidades
Estrangeiras no Brasil.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do nobre deputado Bonifácio de Andrada, disciplina a realização de cursos de universidades estrangeiras no Brasil.

São cinco os artigos que compõem o presente projeto de lei. No artigo 1º, o texto do projeto dispõe que as Universidades, no exercício de sua autonomia, ao promoverem cursos através de convênio ou de ajustes integrados com organizações de ensino estrangeiras, deverão comunicar aos interessados os dados e informações relativas à instituição educacional sediada no exterior. O mesmo artigo, em seu § 2º, determina que a Universidade, após a assinatura do convênio ou ajuste de integração educacional, deverá comunicar ao MEC a providência educacional para efeitos do registro administrativo.

Conforme o artigo 2º, os cursos decorrentes dos referidos convênios ou ajustes deverão comprovar a carga horária e a titulação dos



509B8BB250



CÂMARA DOS DEPUTADOS

professores estrangeiros, de acordo com o que se exige no Brasil, obedecido sempre os Tratados e Protocolos Internacionais.

O artigo 3º dispõe que as instituições isoladas de ensino superior deverão obedecer ao disposto em legislação específica para promoverem os cursos mencionados.

Diz o artigo 4º que, nas providências de ordem judicial ou junto ao Ministério Público relativos ao disposto na presente lei, devem ser ouvidos o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação.

O artigo 5º revoga disposições em contrário e determina a entrada em vigor desta lei na data de sua publicação.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei constitui uma resposta à proliferação de cursos de universidades estrangeiras oferecidos em instituições de ensino superior brasileiras, estabelecendo algumas regras básicas para sua realização.

Nos últimos anos, presenciamos uma grande expansão de cursos de mestrado e doutorado de universidades estrangeiras realizados no Brasil, em convênio com instituições nacionais de ensino. O MEC chegou a proibir essa expansão posto que, em sua maioria, são cursos semi-presenciais o que estaria em desacordo com a legislação em vigor. Entendeu o MEC que tais cursos não garantem a necessária qualidade encontrada nos programas de pós-graduação brasileiros avalizados pela CAPES.



509B8BB250



Alega o autor do projeto em tela, em sua justificção, que é preciso "superar as dificuldades existentes regulamentando em termos procedentes, mas eficientes, as relações da Universidade brasileira com as estrangeiras".

De um lado, o autor contempla a posição do MEC quanto à defesa da ordem escolar, e de outro, resguarda a possibilidade de se desenvolver a Universidade brasileira através de intercâmbio científico com outras Nações. Sob o ponto de vista desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, interessa-nos destacar esse último aspecto: a viabilidade dos programas de cooperação educacional, científica e tecnológica entre universidades brasileiras e universidades estrangeiras.

Em todas as áreas de conhecimento, é inequívoca a importância da cooperação internacional para a melhoria da qualidade da formação de pesquisadores, docentes e técnicos. O mundo contemporâneo trouxe para o centro do desenvolvimento econômico, cultural e social a educação e a pesquisa. Não podemos abrir mão das formas de fazer crescer a formação profissional no Brasil pois esta é um pré-requisito fundamental para uma inserção forte e soberana do País na vida internacional e para a melhoria das condições de vida do povo brasileiro.

Nesse sentido, para superar o atual impasse quanto à continuidade dos referidos programas de mestrado e doutorado, o projeto de lei em tela, respeitando a autonomia universitária prevista na Constituição Federal, cria alguns critérios mínimos a serem cumpridos pelas Universidades, conferindo maior segurança quanto à qualidade dos cursos ministrados. São requisitos previstos:

- garantir aos interessados nesses cursos o acesso aos dados e informações relativas à instituição educacional sediada no exterior;
- o registro administrativo junto ao MEC das providências educacionais relativas à assinatura de convênio ou ajuste de integração educacional;



509B8BB250



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a comprovação da carga horária e da titulação de professores estrangeiros, para efeito de ordem profissional ou acadêmica, de acordo com o que se exige no Brasil, obedecido sempre os Tratados e Protocolos internacionais.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.906, de 2000, que disciplina cursos de universidades estrangeiras no Brasil.

Sala da Comissão, em 3 de dez de 2001.

Fernando Gabeira
Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

111511.139



509B8BB250



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.906, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.906/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Wilson - Presidente em exercício, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Claudio Cajado, Cunha Bueno, De Velasco, Feu Rosa, João Herrmann Neto, Joaquim Francisco, José Carlos Martinez, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Hauly, Milton Temer, Rubens Bueno, Tadeu Filippelli, Waldir Pires, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Ailton Cascavel, Ailton Dipp, Alceste Almeida, Celso Russomanno, Edison Andrino, Fernando Gabeira, Herculano Anghinetti, José Genoíno, Júlio Redecker, Luis Carlos Heinze, Luiz Eduardo Greenhalgh, Vicente Arruda, Vicente Caropreso e Zulaiê Cobra.

Plenário Franco Montoro, em 4 de dezembro de 2002.



Deputado JORGE WILSON
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.906-A, DE 2000
(DO SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA)

Disciplina cursos de Universidades Estrangeiras no Brasil.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.906-A, DE 2000
(DO SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA)**

Disciplina cursos de Universidades Estrangeiras no Brasil; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

** Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

**PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

S U M Á R I O

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 356/02 - CREDN
Publique-se.
Em 11/12/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12977 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Ofício nº CREDN/P-356/02

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

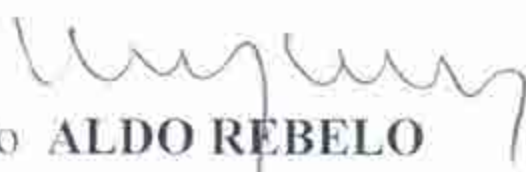
Referência: Para publicação

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.906/00.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **ALDO REBELO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. 510/03 – Dep. Bonifácio de Andrada
Prejudicado, tendo em vista o Projeto encontrar-se arquivado nos
termos do art. 105 do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 15 / 04 / 03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 15614 - 1

510/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O deputado infra-assinado vem comunicar a V.Exa. que desistiu da apresentação do Projeto de Lei Nº 3906/2000 de sua autoria, que “disciplina cursos de Universidades Estrangeiras no Brasil”, de acordo com o artigo 105 parágrafo único do Regimento Interno.

Sala de Sessões, 26 março de 2003.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA



9E8E6346